



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.392 - RS (2014/0062583-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

2. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

3. O acórdão recorrido não merece reforma por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.392 - RS (2014/0062583-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 170, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEFINIÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, bem como possível sua determinação com base no salário mínimo.

2. A definição da competência absoluta não é matéria reservada à Constituição Federal, podendo ser tratada livremente por lei ordinária - um exemplo são os diversos casos de competência absoluta definidas pelo próprio Código de Processo Civil.

3. Não há qualquer relação entre a opção conferida ao segurado pelo artigo 109, § 3º, da CF, e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais frente às Varas Federais da mesma localidade prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que as normas tratam de questões diferentes.

4. Agravo improvido."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 300, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em suas razões, argumenta o agravante que a decisão merece reforma eis que "Conforme a Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, 'o segurado pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro””, ainda, “a competência é concorrente, podendo ser ajuizada tanto na subseção judiciária que abrange o Município do autor, quanto na vara federal da Capital”, ou seja, não há como permanecer a tese sustentada para afastar o trânsito do Recurso extraordinário. A ofensa é direta à Constituição Federal, e não meramente reflexa, ainda mais se tomarmos como base o artigo 109, §3º: “Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro”. Ora, se a matéria está prevista na Constituição Federal e ainda é sumulada, (O próprio STF já disse através da súmula 689 que o segurado pode optar pelo ajuizamento da ação, como no caso concreto) como ainda supor que a violação é somente reflexa??? Ora Senhores, esta tese, no mínimo, não merece guarida, devendo ser afastada de pronto.” (fl. 318/319, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.392 - RS (2014/0062583-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

2. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

3. O acórdão recorrido não merece reforma por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

3. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 22/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1433669/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem ao analisar a matéria assim se manifestou (fls. 113/114, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A competência do Juizado Especial Federal Cível é determinada pela Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 delimita essa competência no âmbito cível:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, bem como a determinação com base no salário-mínimo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da lei que criou os Juizados Especiais, seja por fixar competência absoluta, seja por utilizar como parâmetro o número de salários mínimos, entendo que não prosperam.

Quanto ao primeiro, porque não há qualquer regra determinando que a definição de competência absoluta é matéria reservada à Constituição Federal. Dessa forma, pode ser tratada livremente por lei ordinária- um exemplo são os diversos casos de competência absoluta definidas pelo próprio Código de Processo Civil.

Vale dizer, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece apenas a possibilidade de o autor escolher a Vara Estadual mais próxima caso não haja Vara Federal em seu domicílio (o que restou ampliado às Varas das capitais dos Estados e ao Distrito Federal), com o intuito de facilitar ao segurado previdenciário o acesso ao Judiciário através da aproximação de ambos. Dessa forma, não há qualquer relação entre a opção conferida ao segurado pelo artigo 109, § 3º, da CF, e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais frente às Varas Federais da mesma localidade prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que as normas tratam de questões diferentes.

Quanto à utilização do salário mínimo como critério para definição da competência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade, conforme excerto que segue:

(...)

Por fim, não há qualquer regra processual que estabeleça que norma administrativa de organização judiciária relativamente a determinado Foro, que defina competência privativa de uma vara federal - como é o caso da Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS -, afaste a competência absoluta prevista em lei para os Juizados Especiais Federais."

Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a"."

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 29.4.2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)." (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 22.2.2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1º.2.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062583-6

AgRg no
REsp 1.443.392 / RS

Números Origem: 50222027720134040000 50365261520134047100 RS-50365261520134047100

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.